



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 28/06/2018



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166236/2018

Número do processo1: 1166236/2018

Número único: 427.05H.L4X-15

Solicitação: 219 - INFORMACAO

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

Requerente: 41465 - VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ do requerente: 27.303.137/0001-71

Endereço: Avenida XV DE NOVEMBRO Nº 380 - CEP: 89665-000

Complemento: SALA 102

Bairro: CENTRO

Loteamento:

Condomínio:

Município: Capinzal - SC

Telefone: (49) 3555-5006

Celular:

Fax: (49) 3555-5006

E-mail: enghevia@enghevia.com.br

Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo

Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva Savaris

Situação: Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 28/06/2018 16:35

Previsto para:

Concluído em:

Formula:

INFORMA A JUSTIFICATIVA DOS TERMOS MENCIONADOS NO DOCUMENTO EM ANEXO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2018

Observação:

Destino: Licitações

Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)

VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA - ME
(Requerente)

Hora: 16:35:13

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo de Licitação nº 108/2018

VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.303.137/0001-71, localizada na Rua XV de Novembro, 390, Centro, Município de Capinzal, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente perante esta Comissão de Licitação, conforme Ata nº 01/2018, apresentar **JUSTIFICATIVA** nos seguintes termos:

Conforme consta na Ata nº 01/2018, o representante da empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A Sr. Bruno Stephani, questionou na declaração do Item 3.3.5 do Edital Licitação, a Rubrica do Engenheiro Civil Alessandro Antonio Bittencourt dos Santos, com registro no CREA/SC sob o nº 081.241-3, representante da Empresa VIAPAVI Obras e Serviços LTDA ME, asseverando que a assinatura não condizia com as assinaturas apresentadas em outros documentos.

Neste sentido, a empresa licitante vem justificar e comprovar que a referida rubrica é do Engenheiro Alessandro A. B. dos Santos, conforme cartão de assinatura abaixo (foto), reconhecido por **Autenticidade** perante o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Joaçaba, conforme documentos anexos.

CARTÃO DE AUTÓGRAFOS

NOME: ALESSANDRO ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS
Cédula de Identidade RG nº 3.427.059/SESPDC/SC
CPF nº 006.092.629-55
CREA/SC nº 081.241-3

Autógrafos:

1º TABELIONATO
CORONEL DE JOIQUABÁ/SC

2º TABELIONATO
COMARCA DE JOIQUABÁ/SC

3º TABELIONATO
COMARCA DE JOIQUABÁ/SC

4º TABELIONATO
COMARCA DE JOIQUABÁ/SC

Reconhecimento de Firma

Dessa forma, o questionamento feito e registrado na Ata nº 01/2018 não passa de mera alegação desprovida de qualquer fundamento. Ademais, ainda que houvesse plausibilidade na alegação, a empresa ratifica os termos da declaração conforme item 3.3.5 do presente Edital da fase de habilitação.

Sabedores do zelo por parte da Comissão de licitações em cumprir fielmente o Edital, em que pese a já habilitação da empresa ora Requerente, a arguição da licitante SETEP CONSTRUÇÕES S.A não é motivo para a inabilitação da recorrente pelo manifesto cumprimento ao edital, além de não prejudicar a competitividade e análise das propostas.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta. Em verdade, estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência

das licitações, quais sejam: possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

Assim, o que se pretende com a licitação, é a busca pela melhor proposta. É incentivar a disputa para que seja selecionada a melhor proposta para o interesse público. O questionamento levantado pela concorrente não possui nenhum efeito prático e não passa de mera insurgência desprovida de fundamento.

O que importa é que o licitante efetivamente atenda todos os requisitos para a habilitação. A parte final do inciso XXI de seu art. 37 da Constituição da República determina que só serão afastados da licitação pública aqueles que não comprovarem as condições para cumprirem as obrigações futuras.

Inegável, pois, que as disposições do item 3.3.5 do Edital foram devidamente cumpridas em suas expressões formais e materiais, não havendo qualquer vício neste particular.

Ademais, ainda que se cogitasse quaisquer irregularidades no integral cumprimento da referida disposição editalícia, a inabilitação da referida empresa não satisfaz o interesse público. O interesse público, nesse caso, está em possibilitar que o maior número de empresas tenham, efetivamente, analisadas suas propostas, até como forma de alcançar o melhor contrato para a municipalidade.

Eventuais irregularidades, se existentes fossem, o que não procede e não é o caso, não teriam o condão de inviabilizar a habilitação da empresa licitante, porquanto relacionadas a questões que não prejudicam a análise das propostas.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões

ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

Nessa esteira, adverte Cândido Rangel Dinamarco "as exigências legais [e, por extensão, aquelas que decorrem de construção jurisprudencial] hão de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita com vistas a situações típicas que prevê, merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos" (RJTSP 102/27). (TJ/SC. Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José, Relator Des. Newton Trisotto, julgado em 29.09.2003).

Não se pode olvidar que a fase da habilitação deve ser levada a efeito pela Comissão de Licitação com base em certos parâmetros de flexibilidade, a fim de cumprir efetivamente o interesse público. A atuação da Comissão deve ser pautada pelas judiciosas máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico moderno.

Especificadamente, o atestado de visita é mais uma segurança à Administração no sentido de evitar que o licitante alegue, futuramente, não ter tido acesso às peculiaridades do local quando formatou seus preços.

O inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, prescreve:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Júnior assinala:

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação.¹

¹ Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 345.

O dispositivo mencionado trata justamente de comprovação de que o interessado visitou o local de execução das obras, e atesta, de alguma forma, que detém competência para executar, naquelas condições, o objeto licitado, não havendo na lei exigência de tal declaração ser exclusivamente firmada por profissional da engenharia, mas tão somente pela interessada.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU diversas vezes já emitiu decisão no sentido de fulminar com exigência muito restritiva em relação ao profissional que faz a visita. Confira-se:

9.2.5 abstenha-se de exigir o atestado de visita ao local da prestação do serviço por profissional da área de engenharia, uma vez que tal requisito não está previsto na legislação específica que regulamenta a prestação de serviços em foco e ainda porque o art. 30 da Lei nº 8.666/93 limita as exigências do dispositivo, relativas à capacitação profissional, às parcelas que são, efetivamente, de maior relevância para realização do objeto licitado; (TCU Acórdão nº 72/2004 - Plenário, publicado no DOU em 12.02.2004).

Em derradeiro, a presente questão não comporta complexidade, já que comprovado pelo cartão de autógrafo ser a rubrica do representante da empresa, resta cumprida, portanto, a exigência pela licitante, devendo no caso em apreço aplicar o princípio da competitividade e às máximas da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, é a presente justificativa apresentada pela licitante, em forma de contrarrazões às alegações da licitante SETEP CONSTRUÇÕES S.A constante da Ata de habilitação 01/2018 devendo prosseguir o certame com a normal e regular habilitação do requerente, como já deferida.

Requer, outrossim, que seja formalmente comunicada da decisão da comissão de licitação para eventuais providências judiciais e administrativas.

Pede deferimento!

Capinzal, 28 de junho de 2018.



GUSTAVO HENRIQUE PERIN
OAB/SC 45.267

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.303.137/0001-71, localizada na Rua XV de Novembro, 390, Centro, Município de Capinzal/SC, representada por **SIGMUNDO GOMIG**, inscrito no CPF nº 698.895.119-91.

OUTORGADOS: HUMENHUK ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/SC sob o n. 3457/2017 e inscrita no CNPJ sob o n. 28.483.562/0001-52, com escritório profissional na Rua Maria Angélica Almeida, n. 22, sala 20, centro, no Município de Capinzal/SC, exclusivamente através do advogado GUSTAVO HENRIQUE PERIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 45.267, portador do CPF n. 088.002.979-00, com escritório profissional na Rua Maria Angélica Almeida, n. 201, sala 02, centro, Município de Capinzal/SC.

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui os Outorgados como seus procuradores, pelo presente instrumento particular de procuração, com os poderes da cláusula '*ad judicium et extra*', para o foro em geral em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso de inventariante, substabelecer com ou sem reservas de poderes, com poderes especiais representar o outorgante no processo licitatório 108/2018 junto ao município de Capinzal/SC.

Capinzal, 28 de junho de 2018.



VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME
Outorgante

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Eu, **ALESSANDRO ANTONIO BITENCOURT DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 006.092.629-55 e no RG nº 3.427.059, residente e domiciliado à rua Travessa Lauro Rupp, 902, declaro para os devidos fins que, conforme item 3.3.5., do Processo Licitatório nº 0108/2018 – Concorrência para Obras e Serviços de engenharia nº 006/2018, com a seguinte redação:

item 3.3.5- Declaração da empresa licitante assinada pelo seu responsável técnico atestando que vistoriou o local de execução da obra, objeto desta licitação, e que tomou conhecimento, de todas as informações necessárias a execução da mesma.

Sendo o que tinha declarar.



Capinzal, 27 de Junho de 2018.

ALESSANDRO ANTONIO BITENCOURT DOS SANTOS.



AV. XV DE NOVENBRO, 340 - FUNDOS
CEP 88.800-000 - FONE/FAX: (49) 3522-2981
CLOVIS DOS SANTOS - TABELIAO
E-mail: contatobitencourt@gmail.com

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE JOAÇABA

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de Alessandro Antonio Bittencourt dos Santos, e dou fé.

Joaçaba (SC), 27 de junho de 2018.

Em Teste da verdade

Francisco Nunes de Silva - Escrevente Notarial

Emol: R\$ 3,15 + Selô R\$ 1,90 (Selô Digital de Fiscalização

do tipo NORMAL - FBC08024-UJIA) = R\$ 5,05.

Sinal Público em www.censec.org.br

CONFIRA OS DADOS DO ATO EM www.tjsc.jus.br/selo

CARTÃO DE AUTÓGRAFOS

NOME: ALESSANDRO ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS
Cédula de Identidade RG nº 3.427.059/SÉSPDC/SC
CPF nº 006.092.629-55
CREA/SC nº 081.241-3

Autógrafos:

Two rows of autographs. Each row contains a signature in blue ink and a stamp that reads "2º TABELIONATO COMARCA DE JOAÇABA SC".

Reconhecimento de Firma



AV. XV DE NOVEMBRO, 340 / FUNDOS
CEP 89.600-000 • FONE/FAX: (49) 3522.1091
CLOVIS DOS SANTOS - TABELIAO
E-mail: conratotabelionato@gmail.com

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE JOAÇABA

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de Alessandro Antonio Bittencourt dos Santos, e dou fé.
Joaçaba(SC), 27 de junho de 2018.

Em Teste da verdade
Francisco Nunes da Silva - Escrevente Notarial

Emol: R\$ 3,15 + Selo R\$ 1,90 (Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FBC08Q25-SJMK) = R\$ 5,05.
Sinal Público em www.censec.org.br

CONFIRA OS DADOS DO ATO EM www.tjsc.jus.br/selo

